



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE DIREITO

Vistos etc.

GUERINO FUNDAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede nesta capital, na Av. Assis Brasil, nº 4600, requereu sua auto-falência, expondo que faz parte do Grupo Guerino e controlada por Guerino S.A. Construções e Incorporações, a qual se encontra com falência decretada perante o Juízo de Falências e Concordatas, desta capital, sendo que aquele juízo determinou a liquidação das empresas coligadas, para apuração do ativo.

Alude que feito o levantamento do ativo e - passivo, apurou-se que não era viável a liquidação, necessitando a decretação da falência.

Instruiu o pedido com relação do imobilizado e dos credores, balanço e contrato social, com respectivas alterações.

O juízo da Vara de Falências da Capital declinou de competência, fundamentando que, pelo contrato social, a sede da requerente é nesta comarca, portanto, o juízo competente - para apreciar o pedido.

Os autos foram recebidos em 17 de março de - 1986. Foi determinada a emenda da inicial para que a autora comprovasse seu estado de insolvência.

A requerente manifestou-se fls. 39 e 40, dizendo que se encontra em situação falimentar de fato, reportando-se aos fundamentos expostos na inicial. Esclareceu que as reclamações trabalhistas atingem um montante de Cz\$ 115.000,00 e a firma Guerino S.A. Administração Societárias, também em regime - falimentar, é credora de Cz\$ 1.803.803,52.

Juntou auto de penhora e notificação em reclamação trabalhista, fls. 41 e 42.

É o relatório.

Decido.

A falência das empresas coligadas com a requerente descapitalizou o Grupo Guerino, refletindo na situação patrimonial da requerente e, indubitavelmente, faz crer que se encontra em estado falimentar. Pela relação dos credores se verifica que a maior credora da requerente é Guerino S.A., Administração Societárias. O balanço demonstra que o passivo é muito superior ao ativo, exigindo que se forme o concurso de credores.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE DIREITO

A juntada de mandado de penhora em bens da re-
querente, em virtude de ajuizamento de reclamatória trabalhista ,
indica que ela, sem relevante razão de direito, deixou de pagar -
no vencimento obrigações líquidas e certas. Entendo que a falên-
cia requerida pelo credor, com fundamento no art. 8º da Lei de Fa-
lências, prescinde da juntada de certidão de protesto, bastando a
confissão da dívida pelo requerente e a impossibilidade de saldá-
la.

ISSO POSTO, com fundamento no art. 8º do De-
creto-Lei 7.661/45, decreto a falência de GUERINO FUNDAÇÕES E SER-
VIÇOS LTDA, firma estabelecida à Rodovia RS -118, KM 17, nesta ci-
dade, cujos sócios solidários são ALDO BARBIERI, residente em Por-
to Alegre, RS, Rua Regente, nº 210, JESUS FORTES REY, residente -
a Praça Ponaim, nº 40, Porto Alegre, RS, INNOCENTE REY FORTES, -
brasileiro, casado, residente à Praça Ponaim, nº 40, Porto Alegre
e GOMERCINDO FONSECA DE CARVALHO, residente na Rua Acre, nº 124 ,
Porto Alegre, RS.

Fixo o termo legal da falência em 28.12.85 ,
na ausência de outros elementos, contado da data do requerimento
da falência (art. 13, inc. III).

Nomeio o Dr. Ari de Carli., para síndico, de-
vendo prestar compromisso legal.

Marco o prazo de 20 dias para os credores -
apresentarem as declarações de seus créditos.

Determino ao Sr. Oficial de Justiça o fecha-
mento das portas do estabelecimento comercial, afixando nelas có-
pia desta sentença, conforme art. 15 da Lei de Falência.

Proceda a Sra. Escrivã`as diligências dos ar-
tigos 15 e 16 da referida lei.

Publique-se.

Intime-se.

Gravataí , 18 de março de 1987, às 9 horas.

Marques
Ivortiz Marques Fernandes
Juíza de Direito, substª.